



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100443-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RENATO CICALESE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. PANDEMIA COVID19. EMENDA CONSTITUCIONAL 119 /2020. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS.

1. A observância dos principais aspectos das contas de governo - limites constitucionais e legais em ações e serviços de saúde, remuneração do magistério, gastos com pessoal, nível de endividamento, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS e a transição de governo com observância da ordem legal.
2. A aplicação de receitas em



educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2020, combinado com o artigo 6º, 37 e 212 da Constituição da República.

3. As demais falhas remanescentes - inadequações da Lei Orçamentária, baixa arrecadação das receitas tributárias e créditos da dívida ativa, repasse atrasado de duodécimos ao Poder Legislativo, atraso na utilização do saldo do Fundeb recebido no exercício, crise financeira e atuarial do RPPS -, não se revelam graves, o que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/09/2022,

CONSIDERANDO os Relatório de Auditoria, documentos 72 e 86, e a Defesa, documento 90;

CONSIDERANDO a aplicação de 91,63% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 20,35% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 50,98% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2020, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;



CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98 e Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura disponibilizou à sociedade parte razoável do conjunto de informações exigido na Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, LRF, artigos 48 e 73-C, e Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

CONSIDERANDO que houve comissões regularmente instituídas para acompanhar a transição de governo e a entrega da documentação ao sucessor do funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública do Município, em consonância com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 11/2020, e a Lei Complementar Estadual nº 260/2014;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 21,56% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25%, a EC nº 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2020 e 2021, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da COVID 19, contudo, determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as demais impropriedades remanescentes - distorções na LOA, crise financeira e atuarial do RPPS, atraso na aplicação de recursos do Fundeb, baixa arrecadação de receitas e dívida ativa e repasses intempestivos de duodécimos à Câmara Municipal -, não configuram infrações graves em sede de contas anuais de governo, devendo ser objeto de ressalvas e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive, preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;



Luiz Cabral De Oliveira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). Luiz Cabral De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. no prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2020 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República
2. atentar para a aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino
3. atentar para o dever de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS
4. atentar para o dever de adotar alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que poderá conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial a médio e longo prazo
5. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle
6. atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal



7. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município
8. atentar para o dever de aplicar no prazo legal o saldo de recursos do Fundeb

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. enviar cópia impressa, ao Chefe do Poder Executivo local, do Relatório de Auditoria, documentos 86, do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor.

À Diretoria de Controle Externo:

1. monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA